



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 156.** O credenciamento, a fiscalização, a suspensão e o descredenciamento dos **Centros de Formação de Condutores – CFC** e dos profissionais que atuam na formação de condutores **obedecerão a normas nacionais**, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, **observados critérios objetivos, publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa.**”

§ 1º A formação de condutores no âmbito do processo de habilitação dependerá, obrigatoriamente, da atuação de Centro de Formação de Condutores regularmente credenciado, sendo vedada sua dispensa ou substituição por ato infralegal.

§ 2º Os profissionais que atuam na formação de condutores deverão ser credenciados, vinculados formalmente a Centro de Formação de Condutores credenciado e registrados em sistema oficial do órgão executivo de trânsito competente, na forma das normas do CONTRAN

§ 3º Os atos administrativos relativos ao credenciamento, à fiscalização, à suspensão e ao descredenciamento de Centros de Formação de Condutores e de profissionais **deverão ser motivados**, assegurado o **direito a recurso administrativo**, nos termos da legislação aplicável

§ 4º É vedada a edição de normas infralegais que **dispensem, flexibilizem ou afastem** os requisitos legais de credenciamento e vinculação previstos neste artigo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **reforçar a segurança jurídica, a padronização nacional e a qualidade do processo de formação e habilitação de condutores**, ao conferir **estatutura legal** a requisitos essenciais hoje sujeitos a alterações exclusivamente infralegais.

O Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN **competência normativa técnica**, mas não autoriza a **supressão, por regulamento**, de elementos estruturantes do processo de habilitação, especialmente a **obrigatoriedade de atuação dos Centros de Formação de Condutores – CFC**, responsáveis pela formação técnica e pedagógica dos candidatos.

A ausência de vedação legal expressa tem permitido **assimetria regulatória entre os entes federativos**, insegurança jurídica e risco de **precarização da formação**, com impactos diretos na segurança viária. A emenda corrige essa fragilidade ao estabelecer que a formação de condutores **não pode ser dispensada ou substituída por ato infralegal**, preservando o princípio da **reserva legal** e a hierarquia das normas.

Trata-se de medida **constitucionalmente adequada, proporcional e alinhada ao interesse público**, que não implica aumento de despesas públicas e preserva a necessária flexibilidade regulamentar do CONTRAN, sem permitir a erosão do núcleo legal do processo de habilitação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Emidinho Madeira
(PL - MG)

